

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Folha nº

Processo
RSD-020124/000223/2025

OFÍCIO Nº 420/2025/SUMLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 367/2025 – P.A nº: RSD-020124/000223/2025

EMPRESA: EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 367/2025 P.A nº: RSD-020124/000223/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pelo solicitante **EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 367/2025 – P.A nº: RSD-020124/000223/2025**, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria atuarial, para atender às necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende / RESENPREVI...”.

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA** apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 367/2025 – P.A nº: RSD-020124/000223/2025** no dia **27/11/2025**.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **02/12/2025** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Em suma, requer resumidamente a Impugnante:

“A empresa Licitante **EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 08.401.147/0001-03, sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na rua Dr. Tirso Martins, 100, conj. 616, Vila Mariana, São Paulo, SP, representada por sua sócia administradora, sra. Wilma Gomes Torres, brasileira, atuária, portadora da Identidade no 7.757.361-4 SSP (SP), CPF no 996.228.748-00, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei no 14.133/2021, apresentar, ...

I) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Estando legalmente apta a competir em todos os requisitos editalícios em razão de sua documentação de qualificação técnica e operacional em licitações públicas, a impugnante procedeu atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em referência, a empresa impugnante percebeu que as exigências ali estabelecidas configuram restrição indevida à competitividade, além de carecerem de justificativa técnica, lógica ou jurídica, especialmente em um procedimento eletrônico, cujo próprio formato pressupõe a desnecessidade de deslocamentos presenciais, conforme restará demonstrado a seguir.

“[...]”

(Termo de Referência)

DESCRIÇÃO:

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

...

6.3.1.4. Duas apresentações presenciais, no município de Resende, para exposição dos resultados do estudo técnico e esclarecimento de dúvidas aos gestores e servidores.

6.5.2. As apresentações presenciais deverão ocorrer em local definido pelo RESENPREVI, no município de Resende/RJ. [...]”

Entendemos que se trata de uma condição restritiva e excessiva a exigência das mantidas no edital (Termo de referência) que cita, entrem as premissas, a necessidade de participação de forma presencial em duas apresentações. Esta condição/exigência, desta forma, inviabiliza, financeiramente a participação de empresas que não têm matriz ou filial nas adjacências do Estado do Rio de Janeiro, criando barreiras econômicas às demais licitantes, que precisam arcar com custos elevados não relacionados ao objeto e não agregando qualidade técnica, já que reuniões e apresentações podem ser executadas por meios virtuais com igual ou superior eficiência.

Por esse motivo, a empresa Impugnante entende a necessidade de reforma do edital de pregão eletrônico no 367/2025, anexo I – termo de referência para que seja esclarecido de forma direta os serviços que terão a necessidade da presença in loco do atuariário responsável pelos trabalhos técnicos do objeto da licitação, sem sequer oportunizar a possibilidade de realização das referidas reuniões de forma remota (plataformas Google Meet, Microsoft Teams, Zoom), por exemplo. O destaque desta regra editalícia ora impugnada, como se vê, privilegiará as empresas que possuem sede ou filial na localidade (mesmo Estado ou Município próximo ao Município de Resende/RJ) da entidade contratante em detrimento das outras, como é o caso da Impugnante, sem que isso tenha qualquer fundamento jurídico que pudesse justificar a distinção. A maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, após o processo de pandemia da COVID-19, dependem/utilizam de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores, como é o caso dos Regimes Próprios de Previdência – objeto do Edital em destaque - que deverão encaminhar, via internet, legislações, demonstrativos contábeis, avaliação atuarial, banco de dados cadastral, contábil e previdenciário junto à Secretaria de Previdência Social, do Ministério da Economia,

“[...]

Os estados e municípios que possuem regimes próprios de previdência social são obrigados a encaminhar informações relativas aos cadastros previdenciários. O encaminhamento dessas obrigações é feito por meio do Sistema de Cadastro Previdenciário dos RPPS (CADPREV). É obrigatório o envio das seguintes informações:

- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;
- Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN;
- Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA;
- Cadastramento/alteração do Regime de previdência e de Entes Federativos

Além das obrigações supracitadas o Sistema CADPREV gera a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e Nota Técnica Atuarial – NTA, bem como controla o Repasse/Parcelamento requerido pelo Ente Federativo.

{...}”

Por essa necessidade exposta, nem se argumente que a presença física evitaria eventuais transtornos nos serviços, por deficiência de funcionamento de equipamento e internet, além da agenda de pessoal, posto que os problemas desta natureza aconteçam em quaisquer lugares.

Destacamos que a impugnante, em sua sede, promoveu diversos investimentos financeiros em tecnologia, de forma que detém diversos recursos para suportar a prestação do serviço e colmatar eventuais lacunas decorrentes de eventuais falhas, além de executar reuniões, consultas, treinamentos, apresentações entre outras atividades por meio de ferramentas web, como as anteriormente citadas.

II – DO DIREITO:

- Princípio da Isonomia e da Competitividade: art. 5º, caput, da CF/88 e art. 5º da Lei no 14.133/2021 determinam que todos os licitantes devem ter igualdade de condições. A exigência de deslocamento presencial injustificado cria barreira competitiva em favor de empresas locais.
- Princípio da Eficiência e da Economicidade: previsto no art. 11 da Lei no 14.133/2021, impõe que a contratação dev buscar a melhor relação custo- benefício. A obrigatoriedade presencial implica custos desnecessários de viagem, hospedagem e deslocamento, em nada agregando qualidade ao serviço.
- Princípio da Ampla Competitividade: art. 12, inciso II, da Lei no 14.133/2021 estabelece que as licitações devem ampliar a participação de competidores.

Restrições territoriais indiretas são vedadas, salvo quando estritamente indispensáveis, o que não se verifica no presente caso.

- Modernização dos Procedimentos: a própria Lei no 14.133/2021 consolidou o processo eletrônico como regra (art. 17), reservando os meios presenciais para situações excepcionais e devidamente justificadas, o que não consta no edital.

II – DO PEDIDO:

Prezando pelo interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder e o dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar e alterar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando indevidos ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria:

a) A revisão das cláusulas 6.3.1.4 e 6.5.2 do Termo de Referência, substituindo a obrigatoriedade de apresentações presenciais por apresentações remotas, ou, subsidiariamente, que as reuniões presenciais sejam previstas apenas quando comprovadamente necessárias, mediante justificativa formal do órgão requisitante.

Nestes Termos, Pede Deferimento.”

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica dos apontamentos, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **RESENPREVI** que se manifestou no sentido, *in verbis*:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 367/2025 Empresa Impugnante: EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA Objeto: Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria atuarial Unidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende – RESENPREVI

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, solicita impugnação das cláusulas 6.3.1.4 e 6.5.2 do Termo de Referência, as quais estabelecem a obrigatoriedade de duas apresentações presenciais no Município de Resende/RJ, alegando: suposta restrição à competitividade; possibilidade de execução das atividades de forma remota; alegada ausência de justificativa técnica; afronta aos princípios da isonomia, economicidade e competitividade.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da impugnação, passa o Instituto de Previdência a expor os fundamentos que justificam a manutenção das exigências editalícias, pelas razões a seguir.

1. Da natureza do serviço e da necessidade administrativa

As atividades de consultoria e assessoria atuarial objeto da contratação não se restringe à elaboração de cálculos, mas incluem: apresentação e validação de resultados da Avaliação Atuarial; reuniões técnicas com dirigentes, conselheiros, contadores e procuradores; apoio na elaboração de medidas corretivas e planos de equacionamento; orientação direta aos servidores do RPPS, legisladores do município de Resende e demais agentes envolvidos. Tais etapas envolvem tomada de decisão estratégica, com impacto direto na solvência do regime previdenciário, nas obrigações do Município e no cumprimento de normativos federais.

O comparecimento presencial em determinados momentos do processo é instrumento de eficiência e segurança técnica, permitindo: diálogo mais produtivo entre gestores, conselheiros e atuário responsável; esclarecimento aprofundado e imediato de questões complexas; melhor compreensão do cenário local, rotinas internas, estruturas e bases de dados; transparência, especialmente em reuniões ordinárias dos Conselhos. Assim, trata-se de necessidade previamente identificada no Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 6º, inciso XX, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2. Da compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021.

Não há qualquer vedação legal à exigência de atividades presenciais quando tecnicamente justificadas. O art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite diferenciações desde que: proporcionais; relacionadas ao objeto; justificadas no planejamento da contratação. A exigência de duas visitas presenciais não constitui barreira territorial, pois: não exige filial ou sede no município; não impõe frequência elevada; não condiciona a participação por localização geográfica; prevê apenas duas visitas ao longo de 12 (doze) meses.

3. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A alegação de limitação econômica não encontra respaldo, pois a despesa eventual com deslocamento faz parte da formação do preço da proposta, a ser adequadamente considerada pela contratada.

A Administração não pode ser privada de exigir a forma de execução que melhor atenda ao interesse público, desde que justificada — o que ocorre no caso presente.

4. Da impossibilidade de substituição por meios exclusivamente remotos

Embora as ferramentas virtuais tenham ganhado espaço nos últimos anos, inclusive após a pandemia, elas não eliminam situações em que a presença física é imprescindível: necessidade de interação simultânea com múltiplos setores internos; apreciação conjunta de documentos e mapas atuariais em ambiente seguro; reuniões deliberativas com quórum e controle presencial; discussão de medidas sensíveis com impacto financeiro e previdenciário.

A Administração deve ter liberdade para definir a forma de execução mais eficiente, desde que motivada, o que ocorreu no Termo de Referência.

III – CONCLUSÃO

Considerando a justificativa técnica constante do ETP e do Termo de Referência; a compatibilidade das exigências com a Lei nº 14.133/2021; a inexistência de restrição territorial ou econômica capaz de macular a competitividade; adequação das visitas presenciais à complexidade do objeto;

Face ao exposto, entendemos que não há elementos que justifiquem o acolhimento da solicitação de impugnação das cláusulas mencionadas no Termo de Referência.

Diante das justificativas apresentadas, submeteram-se os autos à Procuradoria Jurídica do RESENPREVI, para análise quanto: legalidade da manutenção das cláusulas 6.3.1.4 e 6.5.2 do Termo de Referência; coerência das exigências com os princípios da isonomia, competitividade e eficiência; conformidade da solução administrativa com a Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência dos Tribunais de Contas, que manifestou no sentido de “(...) **entendemos que não há óbices à manutenção das cláusulas ora questionadas, tomando como base a doutrina, a Lei Federal nº 14.133/2021 e as justificativas dos gestores da autarquia.**”

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante **RESENPREVI** e sua Procuradoria Jurídica; com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação; resolve conhecer a impugnação interposta pela Empresa **EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima, ficando mantidas as disposições editalícias.

Resende, 01 de dezembro de 2025.



Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos